



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96
Recurso nº. : 123.020
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : EDIVALDO LUÍS ZANGIROLAMI
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.520

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

ESPONTANEIDADE - Estando o contribuinte omissos e, tendo entregue a declaração mediante intimação, essa configura em simples informação para efeito do lançamento de ofício, não se aplicando a espontaneidade prevista no caput do artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVALDO LUÍS ZANGIROLAMI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DE Z 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.001082/99-96
Acórdão nº : 102-44.520
Recurso nº : 123.020
Recorrente : EDIVALDO LUÍS ZANGIROLAMI

RELATÓRIO

EDIVALDO LUIS ZANGIROLAMI, CPF 116.542.718-45 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que manteve a exigência constante do lançamento realizado através do auto de infração de folhas 02/09, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Nos termos do Lançamento de fls. 02 e seus anexos de fls. 3/9, exige-se da contribuinte um crédito tributário total de R\$ 9.329,37, decorrente de: a) variação patrimonial a descoberto no exercício de 1998; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano calendário de 1997.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250/95, art. 88 inciso I da Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 da Lei 9.531/97.

Às folhas 11/34, foram juntados documentos que respaldam o lançamento.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 36/38 acompanhada do documentos de folhas 39/58, argumentando em sua inicial em resumo, o seguinte.

O AFRF intimou o contribuinte a apresentar sua declaração de IR referente ao ano base de 1997 e esclareceu que se tivesse declarações de outros anos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

em atraso, deveriam ser apresentadas para antecipar-se de possível ação fiscal, prevendo o lançamento de ofício e multas mais gravosas.

Transcreve resumidamente o teor das infrações a si imputadas e passa aos fundamentos de direito.

Concorda que realmente estava em atraso com a obrigação acessória referente aos anos base de 95 a 97. Seguindo orientação fiscal apresentou as declarações e a documentação comprobatória dos rendimentos, bem como a prova da fonte pagadora.

Afirma que o AFRF está confundindo apresentar declaração em atraso com omissão de rendimentos. O fato de entregar suas declarações em atraso não retira o direito e dever do contribuinte declarar e provar a origem de seus rendimentos bem como suas aplicações. O atraso é resolvido com a aplicação da multa de 75% sobre o imposto devido e a multa por atraso na entrega da DIRPF.

Diz que ocorre omissão de rendimentos quando o contribuinte apresenta patrimônio ou aumento patrimonial sem a devida comprovação da origem de seus rendimentos para justificar o aumento.

Afirma que deveriam ser aproveitados os rendimentos referentes aos anos de 95, 96 e 97 que perfazem um total de R\$ 33.465,58 para cobrir o valor de R\$ 29.000,00 referente à aquisição do veículo Chevrolet S10 no mês de outubro de 1997. O fiscal é que deveria provar o consumo e não ele deve provar ter os recursos em banco, pois nos tempos de inflação baixa é plausível que se guarde dinheiro em caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

A autoridade julgadora de primeira instância enfrentou as argumentações apresentadas na impugnação e manteve o lançamento em decisão de folhas 66/72.

Dessa decisão tomou ciência em 02 de maio de 2.000 (doc. fls 77) e, tempestivamente, protocolizou o recurso de folhas 78/79, onde repete as argumentações da inicial. Realizou o recolhimento do depósito recursal, comprovante de fl. 80.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente transcrevo os dispositivos legais que dão amparo a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Nos termos da legislação supra transcrita percebe-se que o lançamento está ancorado em base legal sendo portanto válido o lançamento.

O contribuinte alega que entregara as declarações de rendimentos quando intimado e portanto entende que não deveria ter sido notificado.

Ocorre que nos termos do artigo 138 § único, iniciada a ação fiscal através de qualquer ato de ofício relacionado com a infração o contribuinte perde a espontaneidade configurando as declarações como simples informação para efeito do lançamento de ofício.

Quanto às disponibilidades de anos anteriores cabe ao contribuinte provar que as possuía no momento em que sua saída de caixa foi maior que a entrada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

O fato de apresentar declaração não implica em que todos os dados nela inseridos não possam ser conferidos pela fiscalização, conforme legislação abaixo.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 950 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos auditores-fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225/85).

Parágrafo único. A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para **verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto**, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 951 - Os auditores-fiscais do Tesouro Nacional procederão ao **exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações**, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 953 - A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, **pessoas físicas ou jurídicas**, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Lei nº 4.357/64, art. 24, e Decreto-lei nº 433/69, art. 3º).

Art. 954 - O disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e **documentos necessários à apuração da veracidade das declarações**, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Leis ns. 2.354/54, art. 7º, 4.154/62, art. 7º, e 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6). (GRIFAMOS)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

Da legislação supra transcrita podemos interpretar que as declarações se constituem em informações necessárias à realização do lançamento. As informações nelas prestadas podem ser analisadas pelos auditores que se assim acharem necessário poderão exigir as comprovações necessárias. Se os dados informados não pudessem ser questionados de nada valeria a fiscalização. Não se exige documentação referente as transações realizadas no momento da entrega da declaração, porém uma vez exigida deve ser fornecida.

Seria ingenuidade tanto de qualquer lançador como julgador admitir-se poupança de cerca de 90% dos rendimentos em quase 3 anos, mormente com o nível de rendimento apresentado, fuge ao senso comum, à normalidade, à razoabilidade.

Houve realmente omissão de rendimentos pois o contribuinte embora dentro dos parâmetros legais, em termos de renda, para a apresentação da declaração não o no prazo legal.

A comprovação de que os recursos existiam e foram poupados ano a ano deveria ser feita pelo contribuinte, a prova de consumo que foi a compra do veículo foi feita pela fiscalização e daquele exercício ele não tinha os recursos suficientes.

Este Conselho tem decidido de forma unânime que durante o curso do ano as sobras de recursos, mês a mês, devem ser passadas para o mês seguinte, porém em dezembro sendo o termo final do período relativo à declaração, se o contribuinte declarar qualquer recurso cabe a ele a prova de sua existência para que seja aproveitado no ano calendário seguinte.



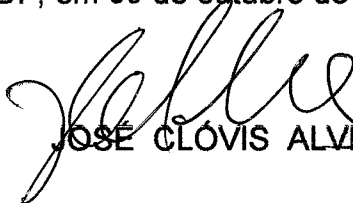
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.001082/99-96

Acórdão nº. : 102-44.520

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES